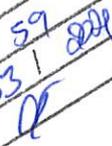


FOLHAS:	59
PROC.:	133 / 2021
Ass.:	

PROCESSO Nº 133/2021/SEMAG.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada **Serviços de Filmagens de Festas, Eventos e Matérias com Produção, Edição e Divulgação** para os Programas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, conforme planilha de especificações e quantidade Anexo - I e Termo de Referencia Anexo – II,.

PARECER JURÍDICO Nº 107/2021/ASSEJUR

O pleito sob análise, trata da solicitação proveniente da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAG**, quanto a Contratação de empresa especializada **Serviços de Filmagens de Festas, Eventos e Matérias com Produção, Edição e Divulgação** para os Programas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, conforme planilha de especificações e quantidade Anexo - I e Termo de Referencia Anexo – II,.

A Lei de Licitações, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura Municipal, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Da análise em tela, verifica – se corretos os procedimentos adotados para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na



modalidade “Carta Convite”, conforme previsto na Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de classificação com base no **Menor Preço Por Item** a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a o valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a O valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a O valor máximos para a contratação, objeto desta licitação, corresponde a R\$ 173.842,35 (cento e setenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

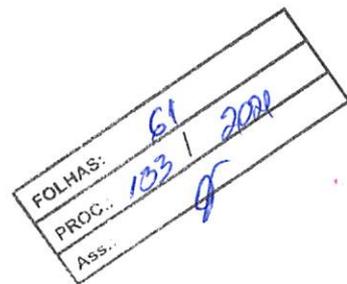
É verificado que a quantia supra, está dentro do limite permitido em Lei para realização de Convite, conforme Art.23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 9412/2021.e suas alterações

“ Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e materiais não referidos no inciso anterior:

a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)”.

Com fulcro nas normas de licitação da Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Convite”, conforme previsto na mesma Lei.



É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade Convite.

É o parecer, s.m.j.

Colinas - (MA), 30 de março de 2021

Tamires Silva e Sá
OAB/PI 13627.



Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25